



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099519-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SISLENE DE SOUZA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099519-40.2025.8.26.0000

Processo originário: 1039972-77.2025.8.26.0100

Agravante: Sislene de Souza Silva

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Origem: 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª instância: Adriana Cardoso dos Reis

VOTO Nº 6083

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE PROCESSUAL – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória – Invasão de conta de rede social – Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Insurgência da autora – A despeito da prolação da sentença de extinção do feito, por falta de interesse de agir, subsiste utilidade no julgamento deste agravo – Pretensão de concessão da benesse – Inadmissibilidade – Autora que, apesar de residir no Estado de Alagoas, ajuizou ação no foro desta Capital de São Paulo, em renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor – Ato incompatível com a aventada hipossuficiência – Observância ao entendimento desta C. Câmara no sentido de que, *“em ações envolvendo relação de consumo, o ato do consumidor de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I do artigo 101 do CDC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça”* – A título de reforço argumentativo, há também a contratação de advogado particular, quando os hipossuficientes são patrocinados pela Defensoria Pública, em regra – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 38/40 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, dentre outras providências, indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em suas razões recursais, a autora sustenta que a documentação colacionada aos autos é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos financeiros e a impossibilidade de pagamento das custas processuais. Afirma que restou devidamente comprovado que percebe renda mensal inferior a três salários-mínimos. Defende que “*a eleição de foro para propositura da ação (faculdade que dispensa qualquer justificativa) não se confunde com a sua hipossuficiência econômica que, obviamente, se manteria caso fosse a ação ajuizada no seu próprio domicílio ou no domínio da parte requerida*” (sic – fl. 02). Aduz que a contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses também não é fator impeditivo para a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 99, §4º, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso para que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e desprovido de preparo, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão agravada desafia a interposição de agravo de

instrumento, nos termos do art. 1015, inc. V, do CPC.

Dispensada contraminuta, à falta de citação da parte contrária.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, convém consignar que o presente recurso de agravo de instrumento foi tempestivamente interposto em 03/04/2025.

O Juízo *a quo*, em 04/04/2025, prolatou sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, c.c. 330, inc. III, todos do CPC, por falta de interesse recursal, diante da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 75/77 dos autos originários).

A despeito da prolação da sentença de extinção do feito, por falta de interesse de agir, registro que subsiste utilidade no julgamento deste recurso, porquanto eventual provimento permitirá o acesso da parte às instâncias superiores, sem necessidade de recolhimento do preparo.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada por Sislene de Souza Silva em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, objetivando o restabelecimento de acesso à conta alegadamente hackeada e a reparação pelos danos morais suportados.

O pedido autoral de concessão dos benefícios da justiça foi indeferido pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que “*a alegação de hipossuficiência é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor*” (fl. 38 dos autos originários).

Dessa decisão decorre o agravo de instrumento.

A irresignação recursal da autora não comporta acolhimento.

Na hipótese, verifica-se que a autora, apesar de residir no Estado de Alagoas (Arapiraca), ajuizou ação no foro desta Capital de São Paulo, em renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor.

É entendimento assente desta C. Câmara que, “em ações envolvendo relação de consumo, o ato do consumidor de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ele formulado”¹.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Irresignação do autor com relação à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial. Não acolhimento. Em ações envolvendo relação de consumo, o ato do consumidor de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I do artigo 101 do CDC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ele formulado, conforme orientação que esse

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2372329-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025.

Relator passa a adotar. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2372329-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Gratuidade. Pessoa física. Hipótese em que, embora a consumidora tenha domicílio em outro Estado (PE), optou por ajuizar o feito em São Paulo, por meio de advogado particular estabelecido no Rio Grande do Sul e na capital paulista. Opção que onera desnecessária e dolosamente o Estado de São Paulo e é incompatível com a alegação de hipossuficiência. Afinal, ao renunciar à prerrogativa conferida pelo CDC, a parte evidencia ter condições de se deslocar para São Paulo a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas e/ou de participar de atos judiciais que dependam da sua presença. Precedentes da Corte e desta Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346934-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. Pleito de benefício de justiça gratuita formulado por pessoa física. Agravante que optou por contratar advogado em outro Estado, ajuizando a demanda em foro diverso do seu domicílio. Ação fundada em contrato de investimento, no qual se aportou mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Elementos dos autos que demonstram a capacidade financeira da agravante para arcar com as despesas processuais. Indeferimento da benesse que se afigura regular. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284210-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Assim, em observância ao entendimento da C. Câmara, e revendo posicionamento adotado anteriormente, a renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor constitui ato incompatível à

alegação de hipossuficiência.

A título de reforço argumentativo, há também a contratação de advogado particular, quando os hipossuficientes são patrocinados pela Defensoria Pública, em regra.

Tais elementos afastam a presunção de veracidade da declaração firmada, não fazendo jus à agravante à benesse pretendida.

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Posto isso, meu voto nega provimento ao recurso, nos termos acima delineados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator